



Câmara Municipal da Estância Turística de Batatais

ESTADO DE SÃO PAULO

OFÍCIO Nº 194/2021

Batatais, 10 de março de 2021.

Senhor Presidente,

Tenho a elevada honra de, com o presente dirigir-me à vossa presença com a finalidade de encaminhar a Vossa Excelência, extensivo às Lideranças Partidárias da Casa, fotocópia da MOÇÃO Nº 02/2021, de autoria do Vereador **PAULO BORGES**, subscrita pelos Vereadores Júlio do Sindicato Rural, Marilda Covas, Capitão Claudia, Eduardo Ricci, Boy, Anabella Pavão, Gustavo Rastelli, Dr. Maurício e Rafael Prodóssimo, aprovada no dia dois próximo passado, em Sessão Ordinária, nos termos regimentais.

Atenciosamente,



JÚLIO EDUARDO MARQUES PEREIRA
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Senador Rodrigo Pacheco
Presidente do Senado Federal
Brasília-DF

PROCESSO N.º 23596MACO No 97

Câmara Municipal da Estância Turística de Batatais

ESTADO DE SÃO PAULO

APROVADO

MOÇÃO N.º 002/2021Em Única Discussão e
Votação

Sala das Sessões

02 MAR 2021

JULIO EDUARDO
MARQUES PEREIRA
Presidente

Manifesta Apoio ao Projeto de Lei do Senado nº 4139/2020, do Senador Confúcio Moura, que altera a Lei nº 13.999, de 18 de maio de 2020, instituindo o Programa Nacional de Apoio às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Pronampe), para destinar os recursos alocados pelo Tesouro Nacional a todos os programas emergenciais de crédito durante o período de calamidade pública relacionado à Covid19, mas não utilizados até 31 de dezembro de 2020.

Considerando que tramita no Congresso Nacional o Projeto de Lei nº 4139/2020, do Senador Confúcio Moura, o qual altera a Lei nº 13.999, de 18 de maio de 2020, que instituiu o Programa Nacional de Apoio às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Pronampe), o que destina os recursos alocados pelo Tesouro Nacional a todos os programas emergenciais de crédito durante o período de calamidade pública relacionado à Covid19, mas não utilizados até 31 de dezembro de 2020, para garantir operações no âmbito do Pronampe;

Considerando que o Programa Nacional de Apoio às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Pronampe) foi criado como sistema de crédito emergencial durante a pandemia de Covid-19 e que visa ao desenvolvimento de pequenos negócios por meio do acesso facilitado ao crédito;

Considerando que os recursos garantidos pelo Programa podem ser usados para realizar investimentos (como compra de maquinário ou realização de reformas) e para o pagamento de despesas operacionais (como salário de funcionários, pagamento de contas ou compra de matéria-prima);

Considerando que já havia dificuldade no acesso ao crédito antes da pandemia do COVID 19 e, após, o acesso piorou gravemente, daí a necessidade



Câmara Municipal da Estância Turística de Batatais

ESTADO DE SÃO PAULO

de se criar meios para colocar dinheiro na mão dos microempreendedores urgentemente, para que eles consigam manter seus negócios abertos;

Considerando inclusive, que, como forma de aumentar e tornar efetivo o crédito a estas empresas, neste momento de pandemia, particularmente o crédito emergencial patrocinado pelo Tesouro Nacional, o mencionado Projeto de Lei propõe que os recursos não utilizados até 31 de dezembro de 2020, sejam alocados ao Pronampe;

Considerando que, em contrapartida, as empresas que contratarem o crédito subsidiado pelo Programa deverão manter seu número de funcionários igual ou superior por 60 dias, contados a partir do recebimento da última parcela do empréstimo;

Considerando que, ao que pese esta proposta, como forma de facilitar a concessão do crédito para essas empresas nesse momento tão difícil, propõe também a dispensa de verificação cadastral na concessão do crédito;

Considerando, ainda, que a proposta apresentada prevê que o Pronampe poderá receber recursos de programas como o Programa Emergencial de Suporte a Empregos (Pese), que financia o pagamento da folha salarial de empresas e o Programa Emergencial de Acesso a Crédito (Peac-Maquinhinhas), que permite a antecipação de receitas de vendas feitas por cartão;

Considerando, por fim, que é muito claro, no período pós pandemia, que a economia ainda sentirá os reflexos econômicos nefastos por ela trazidos, por um longo período e a manutenção dos créditos vindos do Pronampe como forma de apoio as Microempresas e Empresas de Pequeno Porte poderá fomentar a economia com a consequente geração de emprego e renda, que é objeto basilar do Estado;

Diante do que apresentamos esta Moção Apoio ao Projeto de Lei nº 4139/2021, que altera a Lei nº 13.999, de 18 de maio de 2020, que instituiu o Programa Nacional de Apoio às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Pronampe), para destinar os recursos alocados pelo Tesouro Nacional a todos os programas emergenciais



Câmara Municipal da Estância Turística de Batatais

ESTADO DE SÃO PAULO

de crédito durante o período de calamidade pública relacionado à Covid19, mas não utilizados até 31 de dezembro de 2020, para garantir operações no âmbito do Pronampe, buscando, ainda, junto aos Legisladores Federais e ao Presidente da República, a respectiva aprovação e sanção da mencionada proposta.

Requeiro, ainda, que seja oficiado ao Presidente do Senado Federal e da Câmara dos Deputados, extensivo às Lideranças Partidárias das Casas, bem como à Presidência da República, solicitando empenho dos mesmos em prol deste Projeto de Lei.

SALA DAS SESSÕES
"DR. ALTINO ARANTES"
EM 28 DE JANEIRO DE 2021.

[Signature]
 Vereador Julio do Sindicato Rural

[Signature]
PAULO BORGES
VEREADOR

[Signature]
 Vereador Gustavo Rastelli

[Signature]
 Vereadora Marilda Covas

[Signature]
 Vereadora Capito Claudia

[Signature]
 Vereador Boy

[Signature]
 Vereador Dr. Mauricio

[Signature]
 Vereador Eduardo Ricci

[Signature]
 Vereadora Anabella Pavão

[Signature]
 Vereador Rafael Prodóssimo



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 4139, DE 2020

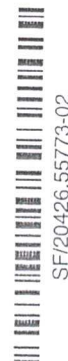
Altera a Lei nº 13.999, de 18 de maio de 2020, que instituiu o Programa Nacional de Apoio às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Pronampe), para destinar os recursos alocados pelo Tesouro Nacional a todos os programas emergenciais de crédito durante o período do estado de calamidade pública relacionado à Covid-19, mas não utilizados até 31 de dezembro de 2020, para garantir operações no âmbito do Pronampe, e dá outras providências.

AUTORIA: Senador Confúcio Moura (MDB/RO), Senador Esperidião Amin (PP/SC)



PROJETO DE LEI Nº , DE 2020

Altera a Lei nº 13.999, de 18 de maio de 2020, que instituiu o Programa Nacional de Apoio às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Pronampe), para destinar os recursos alocados pelo Tesouro Nacional a todos os programas emergenciais de crédito durante o período do estado de calamidade pública relacionado à Covid-19, mas não utilizados até 31 de dezembro de 2020, para garantir operações no âmbito do Pronampe, e dá outras providências.



O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Os arts. 3º e 6º da Lei nº 13.999, de 18 de maio de 2020, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º.....

§ 1º Para efeito de controle dos limites a que se refere o § 1º do art. 2º desta Lei, o Banco do Brasil S.A. disponibilizará consulta das pessoas inscritas no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) que se beneficiaram do Pronampe, com a discriminação dos montantes já contratados.

§ 2º Os valores alocados ao Pronampe, conforme o § 2º do art. 6º, serão utilizados como garantia de operações independentemente dos prazos estabelecidos no *caput*.” (NR)

“Art. 6º.....

§ 2º Os valores dos diversos programas emergenciais de crédito, desde que não utilizados até 31 de dezembro de 2020, serão alocados ao Fundo Garantidor de Operações, administrado pelo

Banco do Brasil S.A., para garantir operações no âmbito do Pronampe, nos termos desta Lei, em caráter permanente.

.....” (NR)

Art. 2º As instituições financeiras autorizadas a operar pelo Banco Central do Brasil deverão publicar em suas demonstrações financeiras trimestrais o fluxo e o saldo do volume de crédito destinado às microempresas e empresas de pequeno porte, definidas pela Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, bem como o percentual em relação ao volume de crédito total.

Parágrafo único. O Banco Central do Brasil divulgará mensalmente o fluxo e o saldo do crédito para as microempresas e empresas de pequeno porte do sistema financeiro nacional em suas comunicações sobre estatísticas monetárias e de crédito.

Art. 3º Até o fim do estado de calamidade pública reconhecida pelo Decreto Legislativo nº 6, de 2020, as instituições financeiras, públicas e privadas, inclusive as suas subsidiárias, ficam dispensadas de observar, em suas contratações e renegociações de operações de crédito realizadas com microempresas e empresas de pequeno porte, definidas pela Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, ou por meio de agentes financeiros, anotações registradas em quaisquer bancos de dados, públicos ou privados, que impliquem restrição ao crédito por parte do proponente, inclusive protesto.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Constituição Federal prevê o tratamento favorecido às empresas de pequeno porte, como princípio geral da ordem econômica, em seu art. 170, inciso IX. Prevê ainda, em seu artigo 179, que os entes federativos “*dispensarão às microempresas e às empresas de pequeno porte, assim definidas em lei, tratamento jurídico diferenciado, visando a incentivá-las pela simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias, previdenciárias e creditícias, ou pela eliminação ou redução destas por meio de lei*”. Esse tratamento favorecido tem como fundamento a valorização do trabalho e da livre iniciativa (art. 170, *caput*, da CF).



Todavia, a despeito dos méritos da Lei Complementar nº 123, de 2006, o crédito para essas empresas tem sido pouco favorecido. Por isso, como forma de aumentar e tornar efetivo o crédito neste momento de pandemia, particularmente o crédito emergencial patrocinado pelo Tesouro Nacional, propomos que os recursos não utilizados até 31 de dezembro de 2020, sejam alocados ao Pronampe. Nomeadamente, ao Fundo Garantidor de Operações (FGO), administrado pelo Banco do Brasil S.A., para avalizar crédito de todas as instituições financeiras aderentes ao Pronampe.

Além disso, consideramos que pouco se sabe acerca do crédito especificamente para as microempresas, que são todas as empresas com faturamento até R\$ 360 mil, inclusive os microempresários individuais, que são aqueles com faturamento até R\$ 81 mil, e as empresas de pequeno porte, ou seja, qualquer empresa com faturamento de até R\$ 4,8 milhões, que não esteja na faixa de faturamento das microempresas. Muitas vezes, quando ocorre a divulgação do crédito para essas empresas, a informação inclui também o crédito para empresas de médio porte, que não possuem definição legal, mas que se convencionou denominar como toda aquela com faturamento superior a R\$ 4,8 milhões e inferior a R\$ 300 milhões. Consideramos que a divulgação do crédito às microempresas e empresas de pequeno ajudará a analisar como se comporta a cada período do tempo o crédito para esse importante segmento de economia, que é bastante intensivo em trabalho e importante empregador de mão-de-obra. Por isso, propomos a obrigatoriedade a todas as instituições financeiras concedentes de crédito de que divulguem trimestralmente em suas demonstrações financeiras o fluxo e o saldo do volume de crédito concedido para essas empresas.

Por fim, como forma de facilitar a concessão do crédito para essas empresas nesse momento tão difícil, propomos a dispensa de verificação cadastral na concessão do crédito.

Certo da importância da presente iniciativa, esperamos a acolhida do projeto de lei pelos ilustres Pares.

Sala das Sessões,

Senador CONFÚCIO MOURA



SF/20426.55773-02



SENADO FEDERAL
Secretaria-Geral da Mesa

DESPACHO 8/2021

Junte-se à página oficial da tramitação das proposições legislativas as cópias eletrônicas de manifestações externas, conforme listagem a seguir exposta:

1. VET nº 50 de 2020. Documento SIGAD nº 00100.034296/2021-77
2. VET nº 39 de 2020. Documento SIGAD nº 00100.025955/2021-84
3. VET nº 48 de 2020. Documento SIGAD nº 00100.025955/2021-84
4. VET nº 4 de 2021. Documento SIGAD nº 00100.026058/2021-98
5. MPV nº 1006 de 2020. Documento SIGAD nº 00100.025465/2021-88
6. PEC nº 186 de 2019. Documento SIGAD nº 00100.024945/2021-21
7. MPV nº 1026 de 2021. Documento SIGAD nº 00100.029452/2021-88
8. PEC nº 186 de 2019. Documento SIGAD nº 00100.028073/2021-71
9. PL nº 5638 de 2020. Documento SIGAD nº 00100.031447/2021-35
10. PL nº 5838 de 2020. Documento SIGAD nº 00100.029512/2021-62
11. PEC nº 186 de 2019. Documento SIGAD nº 00100.029474/2021-48
12. PL nº 5638 de 2020. Documento SIGAD nº 00100.029431/2021-62
13. PEC nº 186 de 2019. Documento SIGAD nº 00100.028083/2021-14
14. PEC nº 188 de 2019. Documento SIGAD nº 00100.031440/2021-13
15. VET nº 56 de 2019. Documento SIGAD nº 00100.030253/2021-12
16. PL nº 1010 de 2021. Documento SIGAD nº 00100.030800/2021-60
17. PL nº 4728 de 2020. Documento SIGAD nº 00100.030786/2021-02
18. VET nº 50 de 2020. Documento SIGAD nº 00100.028529/2021-01
19. MPV nº 1039 de 2021. Documento SIGAD nº 00100.028665/2021-92
20. PL nº 5435 de 2020. Documento SIGAD nº 00100.028782/2021-56
21. VET nº 5 de 2021. Documento SIGAD nº 00100.027211/2021-02
22. VET nº 57 de 2020. Documento SIGAD nº 00100.027211/2021-02
23. VET nº 56 de 2020. Documento SIGAD nº 00100.027211/2021-02



24. VET nº 46 de 2020. Documento SIGAD nº 00100.027211/2021-02
25. VET nº 4 de 2021. Documento SIGAD nº 00100.027222/2021-84
26. PL nº 5368 de 2020. Documento SIGAD nº 00100.027879/2021-41
27. VET nº 30 de 2020. Documento SIGAD nº 00100.026950/2021-79
28. PEC nº 110 de 2019. Documento SIGAD nº 00100.029784/2021-62
29. VET nº 2 de 2021. Documento SIGAD nº 00100.029857/2021-16
30. VET nº 50 de 2020. Documento SIGAD nº 00100.029591/2021-10
31. PL nº 5638 de 2020. Documento SIGAD nº 00100.029512/2021-62
32. VET nº 50 de 2020. Documento SIGAD nº 00100.029299/2021-99
33. PEC nº 186 de 2019. Documento SIGAD nº 00100.032217/2021-93
34. PEC nº 186 de 2019. Documento SIGAD nº 00100.032199/2021-40
35. PL nº 488 de 2015. Documento SIGAD nº 00100.032165/2021-55
36. PLC nº 80 de 2018. Documento SIGAD nº 00100.032158/2021-53
37. PEC nº 186 de 2019. Documento SIGAD nº 00100.032140/2021-51
38. MPV nº 1003 de 2020. Documento SIGAD nº 00100.032137/2021-38
39. VET nº 48 de 2020. Documento SIGAD nº 00100.027039/2021-89
40. PL nº 4139 de 2020. Documento SIGAD nº 00100.032126/2021-58
41. VET nº 59 de 2020. Documento SIGAD nº 00100.027055/2021-71
42. PLC nº 58 de 2018. Documento SIGAD nº 00100.027038/2021-34
43. PEC nº 186 de 2019. Documento SIGAD nº 00100.032212/2021-61
44. VET nº 56 de 2020. Documento SIGAD nº 00100.029340/2021-27
45. VET nº 50 de 2020. Documento SIGAD nº 00100.029346/2021-02
46. VET nº 55 de 2020. Documento SIGAD nº 00100.027068/2021-41
47. PLC nº 130 de 2011. Documento SIGAD nº 00100.027033/2021-10
48. PEC nº 186 de 2019. Documento SIGAD nº 00100.027284/2021-96
49. PL nº 4199 de 2020. Documento SIGAD nº 00100.027612/2021-54
50. PLS nº 237 de 2016. Documento SIGAD nº 00100.027587/2021-17

Secretaria-Geral da Mesa, 19 de abril de 2021.

(assinado digitalmente)

JOSÉ ROBERTO LEITE DE MATOS
Secretário-Geral da Mesa Adjunto

